



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.923543/2009-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.009 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de outubro de 2023
Recorrente COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, ausência dos pressupostos de liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 16-80.660 - 7ª Turma da DRJ/SPO, prolatado em 31 de outubro de 2017, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O presente processo versa acerca DCOMP eletrônica nº 02077.99658.130105.1.3.02-6658 (fls. 61/68), inerente ao crédito oriundo de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) atinente ao ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 3.749.598,79 (três milhões, setecentos e quarenta e nova mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos) com vistas à extinção de débito da COFINS apurado em dezembro do ano-calendário de 2004.

No que concerne às parcelas de composição do crédito declarado, observa-se que se resumem a débitos de estimativas compensadas e retenções na fonte discriminadas no corpo da declaração de compensação.

A matéria foi objeto de decisão endereçada à empresa, por intermédio do Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento nº 854.519.966, de 10/12/2009 (fl. 72), consoante abaixo detalhado, exarado em sede da Delegacia de Administração Tributária de São Paulo/SP (DERAT/SP), segundo o qual restou decidido pelo reconhecimento de crédito oriundo de apuração de Saldo Negativo de IRPJ limitado ao valor de R\$ 3.704.646,73 (três milhões, setecentos e quatro mil e seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos) e a homologação parcial da compensação reivindicada na DCOMP eletrônica, porquanto a glosa parcial da importância veiculada a título de débito de estimativa de dezembro do ano de 2003:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
02077.99658.130105.1.3.02-6658	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	10830-923.543/2009-24

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.749.598,79	0,00	4.311.878,92	0,00	0,00	8.061.477,71
CONFIRMADAS	0,00	3.749.598,79	0,00	4.266.926,86	0,00	0,00	8.016.525,65

CNPJ detentor do crédito: 02.429.143/0001-49

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.749.598,79 Valor na DIPJ: R\$ 3.749.598,79

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 8.061.477,71

IRPJ devido: R\$ 4.311.878,92

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.704.646,73

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
52.207,32	10.441,46	32.968,92

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Importa ressaltar que a decisão administrativa encerra seus termos salientando que informações complementares da análise do crédito, verificação dos valores devedores e emissão de DARF deveriam ser consultadas em opção específica disponibilizada no portal da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sob este aspecto, por sinal, observa-se que os autos encontram-se instruídos com cópia do detalhamento do aludido exame, intitulado de "PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito" (fls. 73/76), veiculando o resultado da análise dos elementos que integraram a composição do crédito declarado, com ênfase às parcelas confirmadas e não confirmadas pela autoridade administrativa.

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
04.172.213/0001-51	3426	157.380,86
04.172.213/0001-51	5706	3.592.217,93
Total		3.749.598,79

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 3.749.598,79

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**Parcelas Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
MAR/2003	04525.70533.011203.1.7.02-3093	14.285,53
ABR/2003	04525.70533.011203.1.7.02-3093	57.551,46
MAI/2003	34603.66383.271103.1.7.02-6730	113.763,98
JUN/2003	01498.46461.011203.1.7.02-5221	31.440,40
JUL/2003	19874.25531.011203.1.7.02-5005	21.926,95
AGO/2003	33993.21738.011203.1.7.02-2765	43.386,21

NOV/2003	06660.85185.221203.1.3.02-3720	9.130,62
Total		291.485,15

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
DEZ/2003	42572.66536.020204.1.3.02-1008	4.020.393,77	3.975.441,71	44.952,06	Compensação confirmada parcialmente
Total		4.020.393,77	3.975.441,71	44.952,06	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 4.266.926,86

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, consoante AR recebido em 18/12/2009 (fl. 78), o mandatário constituído pela pessoa jurídica protocolou suas contrarrazões em 19/01/2010 (fls. 2/12), através da qual submete seus argumentos em oposição às inferências firmadas na decisão administrativa.

Inicialmente, sustenta a tempestividade da defesa e requer a suspensão da exigibilidade da cobrança referente ao saldo devedor remanescente.

No mérito, em apertada síntese, assevera que a motivação para o reconhecimento parcial do crédito declarado origina-se de lapso manifesto do contribuinte por ocasião da descrição das parcelas de composição do crédito declarado.

Sob este aspecto, o contribuinte declara que houve um erro de fato no preenchimento da declaração de compensação, particularmente na identificação das parcelas correspondentes às estimativas compensadas.

Neste sentido, confirma que indicou indevidamente o valor compensado no DCOMP eletrônica nº 42572.66536.020204.1.3.02-1008.

Por outro lado, não reportou os PER/DCOMP nº 05600.24087.011203.1.7.02-6603 e 06660.85185.221203.1.3.02-3720 que, somados, totalizam a diferença não confirmada pelo despacho decisório e, por conseguinte, resultariam a validação do saldo negativo declarado:

Nº PER/DCOMP	Valor		Diferença
	Informado	Correto	
05600.24087.011203.1.7.02-6603	-	28.152,31	(28.152,31)
06660.85185.221203.1.3.02-3720	9.130,62	25.930,97	(16.800,35)
42572.66536.020204.1.3.02-1008	4.020.393,77	3.975.441,71	44.952,06
TOTAL	4.029.524,39	4.029.524,99	(0,60)

Propugna que a ratificação do direito líquido e certo do requerente comprova-se mediante observância do conteúdo da Ficha 12 da DIPJ do Exercício 2004 – AC 2003.

Compreende que eventuais inconsistências no cumprimento das obrigações acessórias representam mero erro formal que não determinantes para impor prejuízos ao reconhecimento do crédito, bem assim para demonstração da quitação débito compensado.

Reforça suas assertivas mediante citação da redação expressa no caput e §2º do art. 113 do Código Tributário Nacional (CTN), de ponderações da doutrina tributária e de ementas de precedentes do CARF.

Diante do exposto, entende demonstrada a insubsistência e improcedência da decisão administrativa e, por conseguinte, pede a reforma do despacho decisório e homologação da compensação declarada.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminhou o processo para julgamento da defesa apresentada pelo interessado.

A 7ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...)O requerente submete para apreciação da autoridade julgadora suas argumentações em oposição às conclusões exaradas no Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento nº 854.519.966, de 10/12/2009 (fl. 72), que resultaram na negativa de homologação das compensações declaradas, consoante exposição contida no relatório do presente acórdão.

Inaugurando a análise da pretensão, impende registrar que a compensação constitui-se na modalidade de extinção de débito tributário prevista no art. 156, inciso II, da Lei 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), cuja admissibilidade de aplicação do instituto pressupõe a existência de um crédito líquido e certo em favor do contribuinte, consoante firmado no caput do art. 170 do diploma legal, in verbis: (...)

Por esta forma, revela-se que cabe à autoridade administrativa verificar se o crédito que o interessado alega possuir atende de forma absoluta às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar a existência e validade do crédito declarado, bem assim atestar a certeza e liquidez do pretendo direito, baseando-se nos pressupostos legais do caput do art. 170 do próprio CTN combinado com o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 e os preceitos do normativo regulador correspondente à época do exercício do direito de restituição, ressarcimento ou compensação tributária.

A efetivação do exercício do direito de compensação condiciona-se à apresentação da Declaração de Compensação (DCOMP), elaborada em conformidade com os ditames e orientações determinados no manual de preenchimento integrante da versão disponibilizada do Programa de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), aprovado mediante ato normativo expedido pela Secretaria da Receita Federal Brasil, consoante exegese das redações firmadas no §14 do Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Preliminarmente, cumpre instar que há manifesta concordância em relação à negativa de validação parcial da compensação declarada na DCOMP eletrônica nº 42572.66536.020204.1.3.02-1008.

Sob esta perspectiva, hialino que se trata de matéria incontroversa.

Passa-se a examinar as alegações que versam sobre a ocorrência de erro de fato decorrente da falta de inclusão de valores de estimativas mensais extintos por intermédio de declarações de compensação não reportadas na DCOMP eletrônica nº 02077.99658.130105.1.3.02-6658.

Não merece razão o contribuinte.

A manifestação de inconformidade olvidou-se que ambas as declarações de compensação (PER/DCOMP nº 05600.24087.011203.1.7.02-6603 e 06660.85185.221203.1.3.02-3720 – fls. 110/117) foram transmitidas pela empresa DRAFT I PARTICIPAÇÕES S/A (DRAFT I), CNPJ nº 02.429.143/0001-49.

Cumprir instar que as informações veiculadas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) mostram que a DRAFT I foi incorporada pelo requerente em 30 de novembro de 2004 (fls. 108/109).

Por seu turno, as declarações de compensações indicadas na defesa foram transmitidas pela DRAFT I antes da formalização de sua incorporação pela CPFL PIRATININGA, ou seja, destinou-se à extinção de débitos próprios daquela companhia.

Na medida em que as compensações foram declaradas para quitação da própria DRAFT I, inexistente motivação determinante para validação do nexo de causalidade inserto na manifestação de inconformidade do requerente, porquanto as evidências tornam ilegítimas, de plano, as assertivas empreendidas para agregação de valores de débitos de terceiros na composição do crédito reivindicado pela CPFL PIRATININGA.

Neste sentido, vedada a aplicação de efeitos prospectivos de decisão administrativa vinculada à análise destas declarações de compensação para confirmação da parcela não confirmada pelo despacho decisório.

Resta patente a impertinência da pretensão carreada aos autos, visando um redirecionamento impróprio das importâncias correspondentes à apuração efetuada pela companhia sucedida em ano precedente à efetivação da sucessão empresarial.

Neste contexto, compete ratificar a inexistência de motivação determinante à reforma dos termos e efeitos do despacho decisório.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta pelo requerente. (...)

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

II. DO DIREITO À HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO

Como relatado no tópico anterior, é inquestionável a prejudicialidade imposta pelo processo nº 10830.900582/2006-19 a este processo administrativo, seja porque a decisão final lá proferida, favorável a esta RECORRENTE trará reflexos diretos a este caso, seja porque eventual pagamento do débito consubstanciado naquele processo administrativo (PA) conferirá o lastro necessário ao direito creditório aqui tratado.

Tanto é verdade, que a própria Receita Federal do Brasil, por meio da Coordenadoria de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (COSIT), editou a Solução de Consulta Interna nº 18 de 13/10/2006, a qual expressamente reconhece que, na hipótese de não homologação de DCOMP relacionada a débito de estimativa mensal, o fato de tal DCOMP encontrar-se em discussão administrativa ainda não julgada definitivamente, não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do período base relativo a tal estimativa.

Nessa mesma linha, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) fixou sua posição, conforme se pode verificar da ementa do julgamento (acórdão nº. 9101-002.489) do recurso especial relacionado ao processo administrativo nº. 10783.900282/2011-00, datado de 23.11.2016:

(...)

Entendimento este partilhado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme se pode verificar do acórdão nº 1201-001.647 proferido no PA 10880.924051/2011-85 (voto vencedor do Dr. Luis Henrique Marotti Toselli). Vejam:

(...)

Portanto, diante do teor da SCI nº 18/2006 e das posições firmadas pelo próprio CARF, não há dúvidas de que a manutenção da decisão ora recorrida é totalmente arbitrária e ilegal.

O aqui alegado fica ainda mais claro ao se analisar outras decisões proferidas por este E. Tribunal, nos quais há o exposto reconhecimento da aplicação da referida SCI nº 18/2006. Confira-se:

(...)

Por tal motivo, é que se espera o provimento do presente recurso voluntário, de forma que o crédito - saldo negativo de IRPJ - seja confirmado e, assim, que a DCOMP nº 02077.99658.130105.1.3.02-6658 seja integralmente homologada, sob pena de se anuir com um verdadeiro *bis in idem*.

III. CONEXÃO

Não há dúvidas de que a posição já firmada neste E. Tribunal, em compasso com a SCI nº 18/2006, determina a homologação da aludida compensação. Contudo, caso V. Sa. entenda que o julgamento do presente feito ocorra de forma concomitante ao julgamento do processo administrativo nº 10830.900582/2006-19, é certo que a distribuição deste caso seja feita em conexão àquele processo, conforme dispõe o art. 6º do Regimento Interno. Veja:

(...)

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, só resta a esta RECORRENTE requerer:

(a) a distribuição do presente caso em conexão ao processo administrativo nº 10830.900582/2006-19; e

(b) com base na atual jurisprudência deste E. Tribunal Administrativo, associada à orientação interna da própria Secretaria da Receita Federal - Solução de Consulta Interna nº 18/2006 -, o provimento do presente recurso voluntário, de forma que se reconheça a homologação integral da DCOMP nº 02077.99658.130105.1.3.02-6658, uma vez que não se justifica a glosa de parcela do saldo negativo de IRPJ de dezembro/2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Trata-se, de análise de Recurso Voluntário em que o recorrente pleiteia o aproveitamento do crédito tributário em relação ao saldo negativo de IRPJ cujo pedido foi transmitido pela PER/DCOMP eletrônica nº 02077.99658.130105.1.3.02-6658 (fls. 61/68), atinente ao ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 3.749.598,79 (três milhões, setecentos e quarenta e nova mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos) com vistas à extinção de débito da COFINS apurado em dezembro do ano-calendário de 2004.

O Despacho Decisório delimitou o objeto controvertido nos seguintes termos, *in verbis*:

Parcelas Confirmadas		
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
04.172.213/0001-51	3426	157.380,86
04.172.213/0001-51	5706	3.592.217,93
Total		3.749.598,79

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 3.749.598,79

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas		
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
MAR/2003	04525.70533.011203.1.7.02-3093	14.285,53
ABR/2003	04525.70533.011203.1.7.02-3093	57.551,46
MAI/2003	34603.66383.271103.1.7.02-6730	113.763,98
JUN/2003	01498.46461.011203.1.7.02-5221	31.440,40
JUL/2003	19874.25531.011203.1.7.02-5005	21.926,95
AGO/2003	33993.21738.011203.1.7.02-2765	43.386,21
NOV/2003	06660.85185.221203.1.3.02-3720	9.130,62
Total		291.485,15

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas				
Período de apuração da estimativa	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada	Valor confirmado	Valor não confirmado
				Justificativa

Inteiro de 106 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/cac/publico/login.aspx> pelo código de localização EP24.0722.22491.TJBL. Consulte a página no final deste documento.

<https://scc-comunicacaoweb.receita.fazenda.gov.br/detalhamentoCredito.asp?nr=854519966&dk=CE2005140000796942005&print=S> 25/01/20

Detalhamento do Crédito

Página 3 de 3

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	PER/DCOMP	Valor informado	Valor correto	Diferença
DEZ/2003	42572.66536.020204.1.3.02-1008	4.020.393,77	3.975.441,71	44.952,06	Compensação confirmada parcialmente
Total		4.020.393,77	3.975.441,71	44.952,06	

No que diz respeito as retenções reproduzidas no PER/DCOMP, a totalidade do valor foi efetivamente reconhecido no montante de R\$ 3.749.598,79, não restando qualquer controvérsia em relação a esse ponto. Por outro lado, o recorrente informou em PER/DCOMP o montante de R\$ 4.020.393,71, a título de estimativa compensada com saldo negativo de períodos anteriores dos quais apenas foi homologado pelo Despacho Decisório o valor de R\$ 3.975.441,71, sendo, portanto, glosado o valor de R\$ 44.952,06.

A respeito da glosa de estimativas acima relatada, o próprio contribuinte em sede de Manifestação de Inconformidade reconheceu o seu equívoco na identificação das parcelas de estimativas compensadas e confessou que o valor pretendido a título de direito creditório era de fato o montante de R\$ 3.975.441,71 e não R\$ 4.020.393,71, *in verbis*:

e-fls.03

Com efeito, o crédito declarado no PER/DCOMP nº 02077.99658.130105.1.3.02-6658 não restou claro por parte da Impugnante no momento em que informou sua composição na declaração de compensação supracitada, pois inverteu as informações entre os seus PER/DCOMPS. Tal fato acabou por informar saldo de uma declaração em outra, o que não poderia ter prejudicado o montante do crédito, conforme demonstramos no quadro abaixo:					
Nº PER/DCOMP	Valor		Diferença		
	Informado	Correto			
05600.24087.011203.1.7.02-6603	-	28.152,31	(28.152,31)		
06660.85185.221203.1.3.02-3720	9.130,62	25.930,97	(16.800,35)		
42572.66536.020204.1.3.02-1008	4.020.393,77	3.975.441,71	44.952,06		
TOTAL	4.029.524,39	4.029.524,99	(0,60)		

Nesse sentido, no que diz respeito ao valor de R\$ 3.975.441,71 a título de estimativas compensadas não há nada a reformar em relação as conclusões chegadas pelo Acórdão recorrido, uma vez que com a aceitação do recorrente, restou incontroverso o limite do

reconhecimento do direito creditório em relação ao valor supramencionado, tal fato é corroborado no *decisum* que sequer avançou na análise aprofundada do tema, in verbis:

Preliminarmente, cumpre instar que há manifesta concordância em relação à negativa de validação parcial da compensação declarada na DCOMP eletrônica nº 42572.66536.020204.1.3.02-1008.

Sob esta perspectiva, hialino que se trata de matéria incontroversa.

Ademais, ao consultar a DCOMP principal de e-fls. 73 referente ao Processo Administrativo Fiscal 10830.900582/2006-19, citado no Recurso Voluntário, que apreciou o direito creditório inserto na DCOMP 42572,66536.020204.1.3.02-1008, a descrição do débito é no exato valor de R\$ 3.975.441,71, razão pela qual correto o entendimento da DRF em validar apenas o referido valor.

Destaca-se ainda que o referido Processo Administrativo se encontra arquivado e os débitos controlados pelo processo 10830-720.125/2008-04 estão todos quitados conforme extrato de e-fls. 430, razão pela qual também resta prejudicado o pedido subsidiário de conexão formulado nos autos, bem como entendo que não seria o caso de aplicar a súmula CARF 177 ou o Parecer Cosit n. 02/2018, uma vez que o referido PAF foi julgado e não há possibilidade de cobrança em duplicidade, sem contar que o valor do débito foi integralmente quitado, segue extrato do PAF supramencionado:

Saldo de Principal				0,00
Número da declaração: 66608518522120313023720				Tipo: PER/DCOMP
2362	12/2003	MENSAL	REAL	3.975.441,71
Extinto - Compensação				3.975.441,71
Saldo de Principal				0,00
Número da declaração: 425726653602020413021008				Tipo: PER/DCOMP

Por fim, ainda que não tenha sido requerido ou mencionado em sede de Recurso Voluntário, não constato a ocorrência de erro de preenchimento ou erro de fato capaz de infirmar as conclusões insertas no Acórdão recorrido, isso porque o recorrente, apenas em sede de Manifestação de Inconformidade pretendeu incluir na análise do presente processo, valores de estimativas em relação as PER/DCOMP nº 05600.24087.011203.1.7.02-6603 e 06660.85185.221203.1.3.02-3720 que não foram transmitidas pela recorrente e sim por empresa terceira que, somadas, totalizariam a diferença não confirmada pelo despacho decisório e, por conseguinte, resultariam a validação do saldo negativo declarado: e, acertadamente a decisão retro concluiu que:

Não merece razão o contribuinte.

A manifestação de inconformidade olvidou-se que ambas as declarações de compensação (PER/DCOMP nº 05600.24087.011203.1.7.02-6603 e 06660.85185.221203.1.3.02-3720 – fls. 110/117) foram transmitidas pela empresa DRAFT I PARTICIPAÇÕES S/A (DRAFT I), CNPJ nº 02.429.143/0001-49.

Cumprir instar que as informações veiculadas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) mostram que a DRAFT I foi incorporada pelo requerente em 30 de novembro de 2004 (fls. 108/109).

Por seu turno, as declarações de compensações indicadas na defesa foram transmitidas pela DRAFT I antes da formalização de sua incorporação pela CPFL PIRATININGA, ou seja, destinou-se à extinção de débitos próprios daquela companhia.

Na medida em que as compensações foram declaradas para quitação da própria DRAFT I, inexistente motivação determinante para validação do nexo de causalidade inserto na manifestação de inconformidade do requerente, porquanto as evidências tornam ilegítimas, de plano, as assertivas empreendidas para agregação de valores de débitos de terceiros na composição do crédito reivindicado pela CPFL PIRATININGA.

Neste sentido, vedada a aplicação de efeitos prospectivos de decisão administrativa vinculada à análise destas declarações de compensação para confirmação da parcela não confirmada pelo despacho decisório.

Resta patente a impertinência da pretensão carreada aos autos, visando um redirecionamento impróprio das importâncias correspondentes à apuração efetuada pela companhia sucedida em ano precedente à efetivação da sucessão empresarial.

Neste contexto, compete ratificar a inexistência de motivação determinante à reforma dos termos e efeitos do despacho decisório.

Nessa esteira, por não haver preenchido os requisitos de liquidez e certeza previstas como pressupostos essenciais para o reconhecimento do direito creditório nos termos do art. 170 do CTN e pelo fato do recorrente não infirmar as conclusões contidas no Acórdão recorrido, entendo que o teor da decisão deve ser mantida integralmente mantida.

Conclusão

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa